

Portaria Atricon nº 17/2019
Comissão Interinstitucional Atricon/ Audicon/ Abracon/IRB

Sistematização da apreciação do parecer prévio nas contas do Chefe do Poder Executivo e monitoramento das deliberações.

Integrantes:

- Conselheira Substituta Milene Dias Cunha (TCE/PA) – Audicon: Coordenação
- Conselheiro Cláudio Couto Terrão (TCE/MG) – Atricon
- Conselheiro Joaquim Alves de Castro Neto (TCM/GO) - Abracom
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (TCE/MA) - Atricon
- Conselheiro Paulo Curi Neto (TCE/RO) – Atricon
- Conselheiro Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun (TCE/ES) – Atricon
- Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken (TCE/SC)- Audicon
- Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo (TCE/ES) – Atricon
- Conselheiro Sebastião César Leão Colares (TCM/PA) - Abracom
- Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo (TCE/SP) – IRB
- Ministro Substituto Weder de Oliveira (TCU)- Audicon

Equipe de Apoio:

Consultora Jurídica Andréa da Silveira Lima Rodrigues – TCE/RN
Analista de Controle Externo Milena de Brito Alves – TCE/MG
Auditor de Controle Externo Hermes Murilo Câmara Azzi Melo – TCE/RO
Auditora de Controle Externo Priscila Kelly Fernandes Pedroso Borges – TCM/GO
Diretor Jurídico Raphael Maués Oliveira – TCM/PA
Auditor Estadual de Controle Externo Raul Cancian Mochel – TCE/MA
Auditora de Controle Externo Shayenne Carreiro - TCE/PA
Auditora de Controle Externo Simone Reinholz Velten – TCE/ES

Abril/2021



ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS
MEMBROS DOS TRIBUNAIS
DE CONTAS DO BRASIL



RESOLUÇÃO ATRICON nº 01/2021

Aprova as Diretrizes de Controle Externo relacionadas à temática **“sistematização da apreciação do parecer prévio nas contas do Chefe do Poder Executivo e monitoramento das deliberações dele decorrentes”**.

A **Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon)**, com base no que dispõe o art. 2º, inciso III do seu Estatuto, e

CONSIDERANDO a deliberação adotada na reunião de Diretoria, ocorrida em 29/08/2019, na cidade de São Paulo, onde foi decidida a formação de grupo de trabalho interinstitucional, com vistas a discutir e elaborar diretrizes para a sistematização da análise do parecer prévio nas contas do chefe do Poder Executivo, bem como para o monitoramento das recomendações correlatas;

CONSIDERANDO que o Instituto Rui Barbosa – IRB –, a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios – Abracom – e a Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros-Substitutos dos Tribunais de Contas – Audicon, instituições parceiras do Controle Externo, designaram previamente os membros que comporam a equipe interinstitucional, conforme a Portaria Atricon nº 17/2019;

CONSIDERANDO um dos objetivos da Atricon, definido no seu Estatuto, de desenvolver atividades de caráter técnico, pedagógico, científico e cultural voltadas ao aprimoramento do Sistema Nacional dos Tribunais de Contas e seus membros;

CONSIDERANDO os compromissos assumidos nas Cartas de Foz do Iguaçu/PR, (2019) e de Cuiabá/MT (2016), voltados ao aprimoramento e fortalecimento da efetividade dos Tribunais de Contas do Brasil;

CONSIDERANDO o objetivo estratégico 03 estabelecido no Plano Estratégico 2018-2023 e no Plano de Gestão 2018-2023 da Atricon de “aprimorar e fortalecer a efetividade dos Tribunais de Contas”, tendo como iniciativa a ampliação e o aprimoramento das resoluções diretrizes desta Associação;

CONSIDERANDO que compete aos Tribunais de Contas apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo, mediante parecer prévio;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais e legais aplicáveis à administração pública, em especial os da transparência, da legalidade, da legitimidade, da

economicidade, da eficiência, da eficácia, da efetividade, da probidade e da sustentabilidade fiscal;

CONSIDERANDO a necessidade de definição de parâmetros nacionais uniformes para que os pareceres prévios se esgotem como instrumentos efetivos de *accountability* horizontal e vertical do Chefe do Poder Executivo, bem como fontes importantes para o exercício do controle social;

CONSIDERANDO a Portaria CNPTC nº 14/2020, alterada pela Portaria CNPTC nº 17/2020, que instituiu a Comissão Especial Temática para elaborar proposta de fluxograma representativo para o processo de apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo e contas de gestão de prefeitos, cujo resultado se inter-relaciona com as diretrizes para emissão dos pareceres prévios; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de estabelecer diretrizes de controle externo para orientar a atuação dos Tribunais de Contas, conforme prevê o art. 5º, inciso III, do Estatuto da Atricon, em vigência a partir da gestão 2020-2021;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as Diretrizes de Controle Externo_, relacionadas à temática “**sistematização da apreciação do parecer prévio nas contas do Chefe do Poder Executivo e monitoramento das deliberações dele decorrentes**”, bem como o Fluxograma, que representa o respectivo processo de apreciação, integrantes do Anexo I, II e III desta Resolução, publicado no endereço eletrônico www.atricon.org.br.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília - DF, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente da Atricon

ANEXO I DA RESOLUÇÃO ATRICON Nº 01/2021

DIRETRIZES DE CONTROLE EXTERNO SOBRE ANÁLISE DO PARECER PRÉVIO NAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

INTRODUÇÃO

Apresentação

1 Os pareceres prévios, emitidos pelos Tribunais de Contas nas contas do Chefe do Poder Executivo, decorrem da competência estabelecida no art. 70, I da CRFB, mediante a qual o controle externo fornece informações necessárias para avaliação do desempenho orçamentário, financeiro, patrimonial e fiscal do governante durante seu mandato, subsidiando o julgamento pelo Poder Legislativo e a formação de juízo dos cidadãos quanto aos seus eleitos, contribuindo, assim, para a legitimidade na representação democrática e maior *responsiveness* do mandatário.

2 Nessa esteira, os Tribunais de Contas brasileiros estão cientes de que devem assegurar a fidedignidade, a tempestividade, a compreensão e a relevância das informações contidas nesse documento para seu maior alcance e efetividade. Dessa forma, o presente trabalho contém o resultado de estudos e discussões da Comissão Interinstitucional da ATRICON/ABRACON/AUDICON/IRB, designada pela Portaria nº 17/2019 – ATRICON, para elaborar proposta de sistematização da apreciação dos pareceres prévios nas contas do Chefe do Poder Executivo e monitoramento das deliberações deles decorrentes, bem como do trabalho da Comissão Especial Temática, designada pela Portaria CNPTC nº 14/2020, alterada pela Portaria CNPTC nº 17/2020, para elaboração do correspondente fluxograma de apreciação. Objetiva, assim, definir diretrizes com a finalidade de:

- a) Estabelecer a processualística mínima e os prazos de referências para a deliberação do parecer prévio;
- b) Fixar um conteúdo mínimo das informações que devem constar no parecer prévio;



ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS
MEMBROS DOS TRIBUNAIS
DE CONTAS DO BRASIL



- c) Estabelecer situações que ensejam opinião adversa ou abstenção de opinião, que podem acarretar parecer prévio pela rejeição das contas, bem como as circunstâncias que ensejam opinião com ressalva;
- d) Estabelecer procedimentos para o monitoramento das deliberações exaradas no parecer prévio;
- e) Estabelecer a divulgação, a transparência e o controle social dos pareceres prévios;
- e
- f) Identificar e divulgar boas práticas, promovendo o intercâmbio de experiências e soluções.

Justificativa

3 A Comissão Interinstitucional realizou um levantamento dos pareceres prévios dos Tribunais de Contas e verificou ausência de: a) ritos processuais uniformes; b) uniformidade de conteúdo; c) linguagem clara e simples; d) tempestividade; e) monitoramento consistente e efetivo das deliberações; e f) liturgia de julgamento e divulgação.

4 Ademais, são poucos os Tribunais de Contas que trazem nos pareceres prévios avaliação do desempenho da gestão na implementação de políticas públicas como premissa de verificação da eficiência na aplicação dos recursos públicos e das possibilidades de aperfeiçoamento da ação estatal.

5 Assim, necessário se faz o estabelecimento de diretrizes que, considerando as especificidades das contas do Chefe do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, apresentem a definição de parâmetros nacionais uniformes para que os pareceres prévios se esgotem como instrumentos efetivos de *accountability* do Chefe do Poder Executivo, bem como fontes importantes para o exercício do controle social.

Objetivo

6 Disponibilizar referencial para que os Tribunais de Contas, de modo harmônico, aprimorem seus regulamentos, procedimentos e práticas relacionados à emissão de parecer prévio, de modo a conferir-lhes mais tempestividade, compreensão e

relevância, ressignificando o seu alcance enquanto instrumento de controle da própria democracia representativa.

Compromissos firmados

7 Os compromissos dos Tribunais de Contas relacionados à temática estão expressos:

- a) Na Carta de Foz do Iguaçu/PR, aprovada em novembro de 2019, durante o I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, que teve como tema “Os Tribunais de Contas Contemporâneos e as Políticas Públicas”, e firmou a Diretriz 2: Contribuir para o aprimoramento permanente da atuação do Estado como promotor de políticas públicas.
- b) na Carta de Cuiabá/MT, aprovada em novembro/2016, durante o V Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, que teve como tema "Tribunais de Contas em busca da excelência", e definiu entre suas ações as de: 1) estimular as auditorias operacionais, de modo a centrar a ação dos Tribunais de Contas na avaliação dos resultados alcançados por programas governamentais e pelas políticas públicas, com base em metas e indicadores para o controle da eficiência e da eficácia da gestão; e 2) defender a uniformização da interpretação da Lei de Responsabilidade Fiscal pelos Tribunais de Contas e a revisão de posições que eventualmente possam colocar em risco o equilíbrio das contas públicas;
- c) no Plano Estratégico 2018/2023 – ATRICON, em especial no Objetivo 3 – Aprimorar e Fortalecer a efetividade dos Tribunais de Contas.

Princípios e Fundamentos legais

8 A elaboração das diretrizes ora tratadas foi embasada nos princípios jurídicos que regem a administração pública, notadamente, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, além daqueles especificamente relacionados à atuação do controle externo, como os da economicidade, da legitimidade, da equidade, da eficácia, da efetividade, da *accountability*, da responsividade, da transparência, da probidade e da sustentabilidade fiscal.

9 Serviram de referência normativa para elaboração dessas diretrizes: Constituição Federal de 1988, Constituições Estaduais, Leis Orgânicas e Regimentos Internos dos Tribunais de Contas, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/1964, Decreto nº 9.203/2017, Normas Brasileiras de Auditoria Aplicadas ao Setor Público, Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e a Declaração de Moscou (2019).

Conceitos

10 Accountability: obrigação que têm as pessoas ou entidades, às quais foram confiados recursos públicos, de prestar contas, responder por uma responsabilidade assumida e informar aos cidadãos sobre seus atos.

11 Accountability vertical: controle dos representantes (detentores de mandatos) em face dos representados (cidadãos), que exercem poder de veto ou aprovação dos representantes nas eleições.

12 Accountability horizontal: controle exercido por órgãos estatais que detêm o poder legal para realizar ações preventivas ou repressivas em face de agentes públicos ou a eles equiparados.

13 Responsiveness: decorrente da accountability, consiste em um dever imposto à autoridade pública, seja qual for ela, de atender as necessidades da sociedade, inclusive antes mesmo da formalização ou manifestação expressa da demanda social.

14 Contas do Chefe do Poder Executivo: demonstram o retrato da situação fiscal da unidade federativa e revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo e dos programas governamentais, demonstrando os níveis de endividamento e o atendimento aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, para educação e para gastos com pessoal, expressando os resultados da atuação governamental. São submetidas ao Tribunal de Contas para apreciação e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo.

15 Ordenador de Despesas: agente público com autoridade administrativa para gerir os recursos e bens públicos, de cujo atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos financeiros, e a obrigação de justificar o bom e o regular uso dos recursos públicos por meio da prestação de contas.

16 Auditoria Financeira: foca em determinar se a informação financeira de uma entidade é apresentada em conformidade com a estrutura de relatório financeiro e o marco regulatório aplicável. Isso é alcançado obtendo-se evidência de auditoria suficiente e apropriada para permitir que o auditor expresse uma opinião quanto a estarem as informações financeiras livres de distorções relevantes devido a fraude ou erro (ISSAI 100/22).

17 Auditoria de Conformidade: foca em determinar se um particular objeto está em conformidade com normas identificadas como critérios. A auditoria de conformidade é realizada para avaliar se atividades, transações financeiras e informações cumprem, em todos os aspectos relevantes, as normas que regem a entidade auditada. Essas normas podem incluir regras, leis, regulamentos, resoluções orçamentárias, políticas, códigos estabelecidos, acordos ou os princípios gerais que regem a gestão financeira responsável do setor público e a conduta dos agentes públicos (ISSAI 100/22).

18 Auditoria Operacional: foca em determinar se intervenções, programas e instituições estão operando em conformidade com os princípios de economicidade, de eficiência e de efetividade, bem como se há espaço para aperfeiçoamento. O desempenho é examinado segundo critérios adequados e as causas de desvios desses critérios ou outros problemas são analisadas. Os objetivos são responder a questões-chave de auditoria e apresentar deliberações para aperfeiçoamento (ISSAI 100/22).

19 Achado de Auditoria: qualquer fato significativo identificado ao se comparar situações reais com um critério de auditoria previamente estabelecido. É constituído de quatro atributos: situação encontrada, fundamentação legal, evidências e efeito. O achado de auditoria pode ser negativo (quando revela deficiência ou irregularidade) ou positivo (quando aponta procedimento em conformidade com a fundamentação legal).

20 Controle da execução orçamentária: trata de averiguar se as receitas e despesas foram executadas conforme sua programação inicial, dentro do que preveem os instrumentos de planejamento.

21 Controle da execução financeira: tem como foco a análise dos recursos disponíveis, realizáveis e exigíveis e também a análise das demonstrações contábeis, quando for o caso. Verificam-se a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições, confirmados por meio de guias, ateste/liquidação de notas fiscais e recibos e certidões de regularidade. Quanto às demonstrações contábeis, deve verificar se estão de acordo as escriturações realizadas pela administração.

22 Controle de gestão fiscal: verificação do cumprimento pelos órgãos e entidades da Lei de Responsabilidade Fiscal, dos limites, da transparência e do planejamento das ações pertinentes à área fiscal.

23 Improriedade: falhas de natureza formal de que não resulte dano ao erário e outras que têm o potencial para conduzir à inobservância aos princípios de administração pública ou à infração de normas legais e regulamentares, tais como deficiências no controle interno, violações de cláusulas, abuso, imprudência, imperícia.

24 Irregularidade: prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, tais como fraudes, atos ilegais, omissão no dever de prestar contas e violações aos princípios de administração pública.

25 Distorção: diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um item das demonstrações financeiras.

26 Efeito Generalizado: termo utilizado para descrever os efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis ou os possíveis efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis, se houver, que não são detectados devido à impossibilidade de se obter evidência de auditoria apropriada e suficiente. São aqueles que, no julgamento do

auditor: (i) não estão restritos aos elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis; (ii) se estiverem restritos, representam ou poderiam representar parcela substancial das demonstrações contábeis; ou (iii) em relação às divulgações, são fundamentais para o entendimento das demonstrações contábeis pelos usuários (NBC TA CFC Nº 705/2016).

27 Materialmente Relevante: termo utilizado para classificar uma distorção que alcança uma informação, cuja materialidade avaliada nas demonstrações financeiras, para fins de auditoria, venha, por sua omissão ou distorção, influenciar as suas decisões, atendendo ao contexto específico em que se enquadra, bem como aos aspectos quantitativos e qualitativos que a envolvem (ISA 320).

28 Política pública: é a diretriz elaborada para enfrentar um problema público (Secchi, 2013)¹.

29 Governança pública: compreende, essencialmente, os mecanismos de liderança, de estratégia e de *accountability* postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade.

30 Opinião sem ressalva: é o tipo de opinião não modificada em que o auditor conclui que os achados de auditoria estão de acordo, em todos os aspectos relevantes, com as normas legais aplicáveis.

31 Opinião com ressalva: tipo de opinião modificada expressa quando o auditor discorda ou é incapaz de obter evidência de auditoria suficiente e apropriada acerca de certos itens do objeto, que são ou podem ser relevantes, mas não generalizados.

32 Opinião adversa: tipo de opinião modificada expressa quando o auditor, após ter obtido evidência de auditoria suficiente e apropriada, conclui que desvios ou distorções, quer individualmente ou em conjunto, são relevantes ou generalizados.

33 Abstenção de opinião: tipo de opinião modificada quando o auditor, por não conseguir obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentá-la,

¹ SECCHI, Leonardo. *Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. 2ª ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

concluir que os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações contábeis, se houver, poderiam ser relevantes e generalizados.

34 Matriz de risco e relevância: é a ferramenta que trabalha com a identificação de fatores de relevância, risco e materialidade inerentes a determinado órgão/entidade sujeito à fiscalização do Tribunal. Esses fatores, ponderados por critérios objetivos, permitem a classificação das unidades jurisdicionadas por ordem de prioridade para realização de auditorias.

35 Escopo refere-se ao objeto e aos critérios que os auditores utilizarão para avaliar e relatar acerca do objeto, os documentos ou registros que serão examinados, o período a ser analisado, e os locais que serão incluídos e está diretamente relacionado com os objetivos.

Diretrizes

36 Os Tribunais de Contas do Brasil, no âmbito de suas jurisdições e competências, comprometem-se a aprimorar a sistematização da apreciação e emissão de parecer prévio das contas do Chefe do Poder Executivo, observando, no que couber, as diretrizes estabelecidas nos itens a seguir:

37 No que se refere às regras processuais:

37.1 Possuir ato próprio definindo as regras processuais de apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo para emissão do relatório técnico, do contraditório e da ampla defesa, da manifestação do Ministério Público de Contas e do parecer prévio;

37.2 Elaborar planejamento com a definição do escopo das fiscalizações que serão realizadas no exercício financeiro, encaminhando os achados de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo ao processo de apreciação da prestação de contas;

37.3 Emitir parecer prévio no prazo constitucional definido, para as contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, e, para as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, até o final do exercício seguinte ao que as contas são apresentadas, salvo previsão legal;

37.4 Oportunizar a manifestação do Ministério Público de Contas, para que atue no exercício do seu *múnus* público de fiscal da lei, no prazo determinado em ato próprio do Tribunal de Contas e antes da submissão da proposta de parecer prévio ao órgão Colegiado;

37.5 Oportunizar ao Chefe do Poder Executivo o contraditório e a ampla defesa, especialmente, quando as opiniões conclusivas no relatório técnico forem adversas ou com abstenção de opinião;

37.6 Encaminhar à Casa Legislativa competente, após exaurida a atuação do Tribunal de Contas, o relatório técnico, a manifestação do Ministério Público de Contas e o parecer prévio, bem como, caso existentes, as declarações de voto emitidas pelos demais membros do colegiado e as defesas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo; e

37.7 Observar o fluxograma constante do Anexo II, que traz a representação da tramitação do processo de apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo estadual e municipal, em especial a fase do planejamento das fiscalizações, do contraditório, da manifestação do Ministério Público de Contas, da fase de discussão e votação do membros do Pleno e da interposição de embargos declaratórios, com vistas a assegurar o cumprimento do prazo constitucional para a emissão do Parecer Prévio.

38 No que se refere ao conteúdo mínimo de informações e metodologia de apreciação do parecer prévio:

38.1 Estruturar o conteúdo do relatório técnico de apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo, pelo menos nos seguintes eixos:

- I. conjuntura econômica e social;
- II. apreciação dos balanços gerais;
- III. apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal;
- IV. resultado do desempenho do governo; e
- V. monitoramento das deliberações constantes nos pareceres prévios anteriores;

38.2 Emitir, no relatório técnico, opinião conclusiva sobre os eixos II, III e dos descumprimentos reiterados das determinações constantes no eixo V do item 38.1, que poderá ser sem ressalva, com ressalva, abstenção de opinião ou adversa, apontando as distorções, impropriedades e/ou irregularidades encontradas passíveis de opinião adversa ou com ressalva, conforme as Normas de Auditoria aplicada ao Setor Público; e

38.3 Conter, no parecer prévio, a indicação final pela aprovação, aprovação com ressalva ou pela rejeição das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, considerando a materialidade, a gravidade e a repercussão negativa das impropriedades, irregularidades ou distorções detectadas no relatório técnico sobre a apreciação: a) dos balanços gerais; b) da execução orçamentária, financeira e fiscal e c) dos descumprimentos reiterados das determinações emitidas em exercícios anteriores.

38.4 Nas Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual:

38.4.1 Apresentar as informações do cenário econômico e social do Estado, de acordo com indicadores nacionais e/ou internacionais que demonstrem a efetividade e eficiência dos programas governamentais realizados, propiciando sua análise comparativa e evolutiva;

38.4.2 Relatar os resultados e conclusões da auditoria financeira e/ou de conformidade realizada no Balanço Geral quanto aos aspectos e resultados financeiros, orçamentários, contábeis e patrimoniais do exercício financeiro, apresentando opinião conclusiva, conforme item 38.2;

38.4.3 Verificar a conformidade e confiabilidade do planejamento das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) e suas respectivas execuções, conforme os preceitos constitucionais e legais, apresentando opinião conclusiva, conforme item 38.2;

38.4.4 Realizar a apreciação da conformidade da gestão orçamentária, financeira e fiscal, quanto ao cumprimento dos limites legais e constitucionais definidos e a observância aos princípios que regem a administração pública, de forma a mensurar os impactos que possam afetar a gestão fiscal do ente, apresentando opinião conclusiva, conforme item 38.2;

38.4.5 Apresentar os resultados das fiscalizações realizadas no exercício, avaliando o desempenho da atuação do governo em relação a um ou mais programa selecionado, a fim de aferir a eficiência, a eficácia e a efetividade na implementação da política pública;

38.4.5.1 Informar o plano de governo registrado na Justiça Eleitoral, para fins de exercício da *accountability* vertical, divulgando, na medida do possível, a sua relação com os programas governamentais; e

38.4.6 Constar resultado do monitoramento das deliberações exaradas nas prestações de contas anteriores, com indicadores que avaliem o grau de cumprimento e apresente análise comparativa dos percentuais atendidos nos últimos quatro anos, pelo menos.

38.5 Nas Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal:

38.5.1 Realizar em todos os municípios, no mínimo, a apreciação dos balanços gerais e da execução orçamentária, financeira e fiscal, nos termos em que definido nos itens 38.4.2 a 38.4.4;

38.5.2 Elaborar e aplicar a matriz de risco e relevância para seleção de municípios com o objetivo de aprofundar a apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, apresentando as análises e informações constantes dos itens 38.4.1 à 38.4.6; e

38.5.3 Apurar os atos de ordenador de despesas eventualmente praticados pelo Prefeito, com a individualização adequada da responsabilização, em processo específico e autônomo, utilizando como supedâneo o fluxograma constante no Anexo III.

39 No que se refere às situações que ensejam opinião com ressalva, adversa ou abstenção de opinião no relatório técnico:

39.1 Emitir opinião adversa nos balanços gerais do ente quando, tendo sido obtida evidência de auditoria adequada e suficiente, as distorções, individualmente ou em conjunto, sejam materialmente relevantes e de efeitos generalizados;

39.2 Emitir opinião adversa quanto à execução orçamentária, financeira e fiscal, salvo devida motivação, quando houver, dentre outros:

- I – inobservância de princípio ou norma constitucional ou legal que rege a administração pública, em especial quanto à lei orçamentária anual;
- II – prática de ato que atente contra a probidade na administração ou a lei orçamentária anual, conforme previsto no art. 85, inciso V e VI, da Constituição Federal;
- III – distorções materialmente relevantes, que individualmente ou em conjunto, tenham efeitos generalizados sobre as informações de desempenho orçamentário ou da política fiscal;
- IV – inobservância das aplicações do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde, em manutenção e desenvolvimento do ensino e FUNDEB, de recursos mínimos nos percentuais estabelecidos, respectivamente, nos arts. 198, § 2º, 212 e inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal e art. 60 do ADCT da Constituição Federal, bem como da existência de saldo financeiro disponível do FUNDEB em valor superior ao limite de 5% previsto no §2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
- V – inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, em especial quanto ao(s) ou à(s):
 - a) equilíbrio financeiro, aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, dívida pública, operações de crédito, concessão de garantias e despesas com pessoal fixados pelas normas de finanças públicas e pelas resoluções do Senado Federal;
 - b) atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;



ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS
MEMBROS DOS TRIBUNAIS
DE CONTAS DO BRASIL



- c) cumprimento dos limites, bem como das medidas adotadas para o retorno da despesa com pessoal ao respectivo limite, nos termos do art. 23 da LRF;
- d) providências adotadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites;
- e) destinação de recursos obtidos com alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais;
- f) cumprimento dos limites previstos no art. 29-A da Constituição Federal, em relação às contas municipais;
- g) cumprimento das obrigações previstas quanto à renúncia de receitas, estabelecidas no art. 14 da LRF; e
- h) gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, conforme diretrizes estabelecidas na Resolução ATRICON nº 05/2018.

39.3 Emitir opinião com ressalva sobre os balanços gerais quando:

- I – tendo sido obtida evidência de auditoria adequada e suficiente, as distorções nas demonstrações financeiras, individualmente ou em conjunto, sejam materialmente relevantes, mas não generalizadas; ou
- II – não tendo sido obtida evidência de auditoria adequada e suficiente sobre itens específicos, os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações financeiras possam ser materialmente relevantes, mas não generalizados;

39.4 Emitir opinião com ressalva sobre execução orçamentária, financeira e fiscal quando forem detectadas:

- I. impropriedades e/ou irregularidades que, pela materialidade e gravidade, não impliquem em opinião adversa; ou
- II. distorção materialmente relevante, mas com efeito não generalizado sobre as informações de desempenho orçamentário;

39.5 Abster opinião sobre os balanços gerais e a execução orçamentária, financeira e fiscal, exclusivamente, quando, esgotados todos os meios disponíveis para obtenção das informações necessárias, não for possível obter as evidências suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião e concluir que os possíveis efeitos de distorções não detectadas possam ser materialmente relevantes e de efeitos generalizados;

39.6 Demonstrar, quando o parecer prévio recomendar a rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo, se, individualmente ou em conjunto, as distorções ou irregularidades comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental; e

39.7 Apresentar, quando o parecer prévio recomendar a aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo, os fundamentos legais para afastar a opinião com ressalvas ou adversa constante no relatório técnico e/ou irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas.

40 No que se refere ao monitoramento das deliberações exaradas no relatório técnico:

40.1 Catalogar as recomendações em sistema informatizado e avaliá-las quanto às características estratégicas, tais como risco, materialidade e relevância, para subsidiar o planejamento das ações de acompanhamento;

40.2 Manter atualizado em sistema informatizado os resultados dos julgamentos realizados pelo Poder Legislativo respectivo;

40.3 Exercer tempestivamente o acompanhamento das recomendações de modo a impulsionar seu cumprimento;

40.4 Manter indicadores que avaliem o grau de cumprimento das recomendações, o resultado do julgamento pelo Legislativo e o impacto quantitativo e qualitativo dos benefícios gerados; e

40.5 Encaminhar ao Ministério Público Estadual, para adoção de providências na sua esfera de competência, as irregularidades ou omissões identificadas no processamento e julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo.

41 No que se refere à divulgação, transparência e controle social dos pareceres prévios:

41.1 Divulgar amplamente, nos meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação das contas do Chefe do Poder Executivo, conforme determina o art. 48, da LRF;

41.2 Divulgar o parecer prévio, na íntegra e em versão simplificada, com infográficos, os relatórios técnicos, os pareceres e os votos emitidos durante a deliberação, nos sítios eletrônicos oficiais dos Tribunais de Contas na internet, com acesso visível e destacado e em linguagem de fácil compreensão, que auxiliem a compreensão do conteúdo dos pareceres prévios pelos cidadãos;

41.3 Disponibilizar, junto aos pareceres prévios, os dados utilizados para as suas conclusões, possibilitando o acesso de informações em formato de dados abertos sempre atualizados em seus sítios eletrônicos oficiais;

41.4 Disponibilizar e divulgar à sociedade, em uma linguagem mais interativa para o cidadão o resultado da apreciação da prestação de contas, em especial sobre o desempenho da execução das políticas públicas apresentadas nos pareceres prévios;

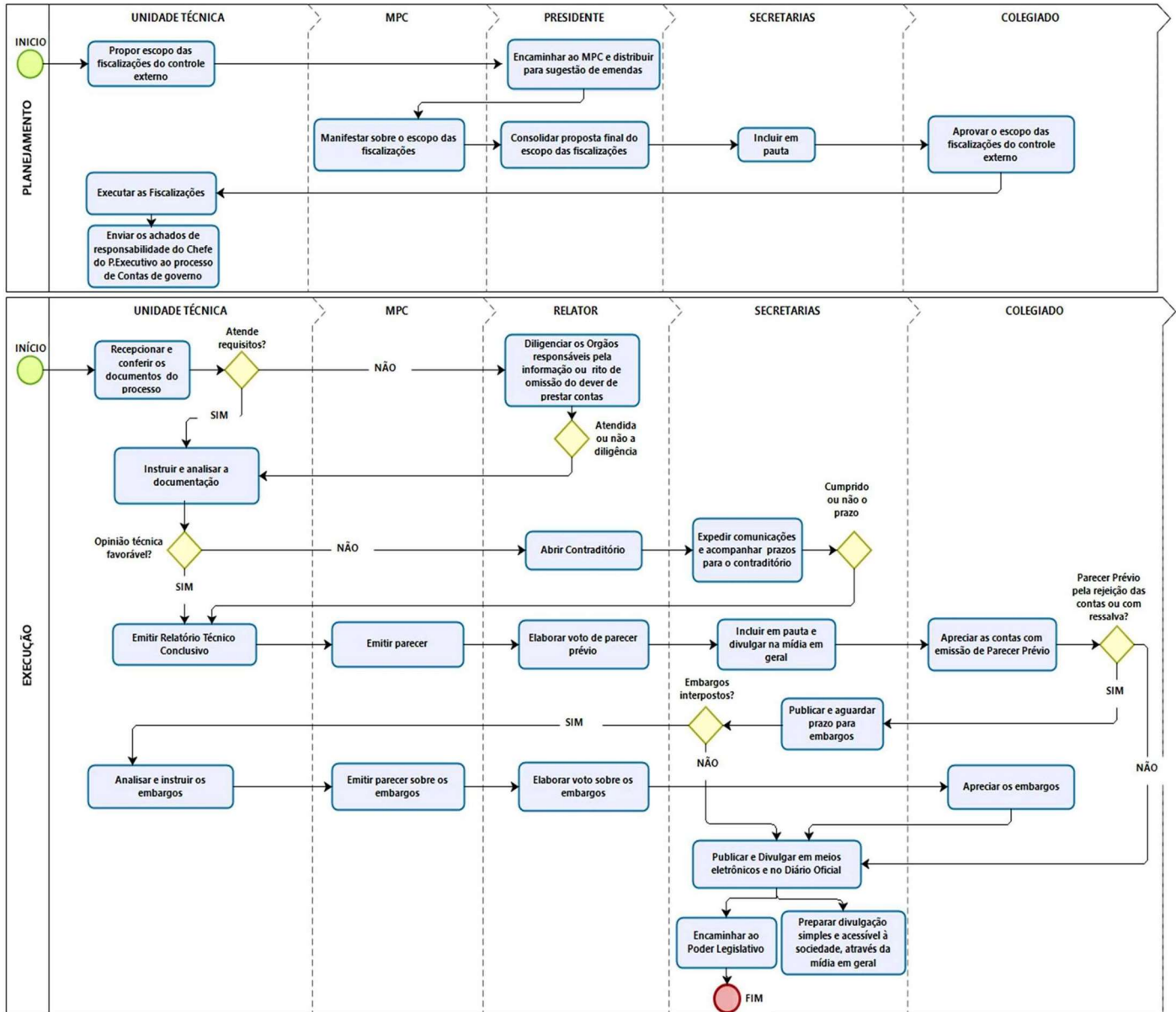
41.5 Divulgar o monitoramento das deliberações em destaque no sítio eletrônico oficial do Tribunal de Contas; e

41.6 Desenvolver ações de orientação e de colaboração junto ao Poder Legislativo respectivo, visando a promover a celeridade do julgamento e a conscientizar sobre a relevância do parecer prévio: a) nas discussões das peças orçamentárias do próximo exercício; e b) como instrumento de *accountability* horizontal e vertical.

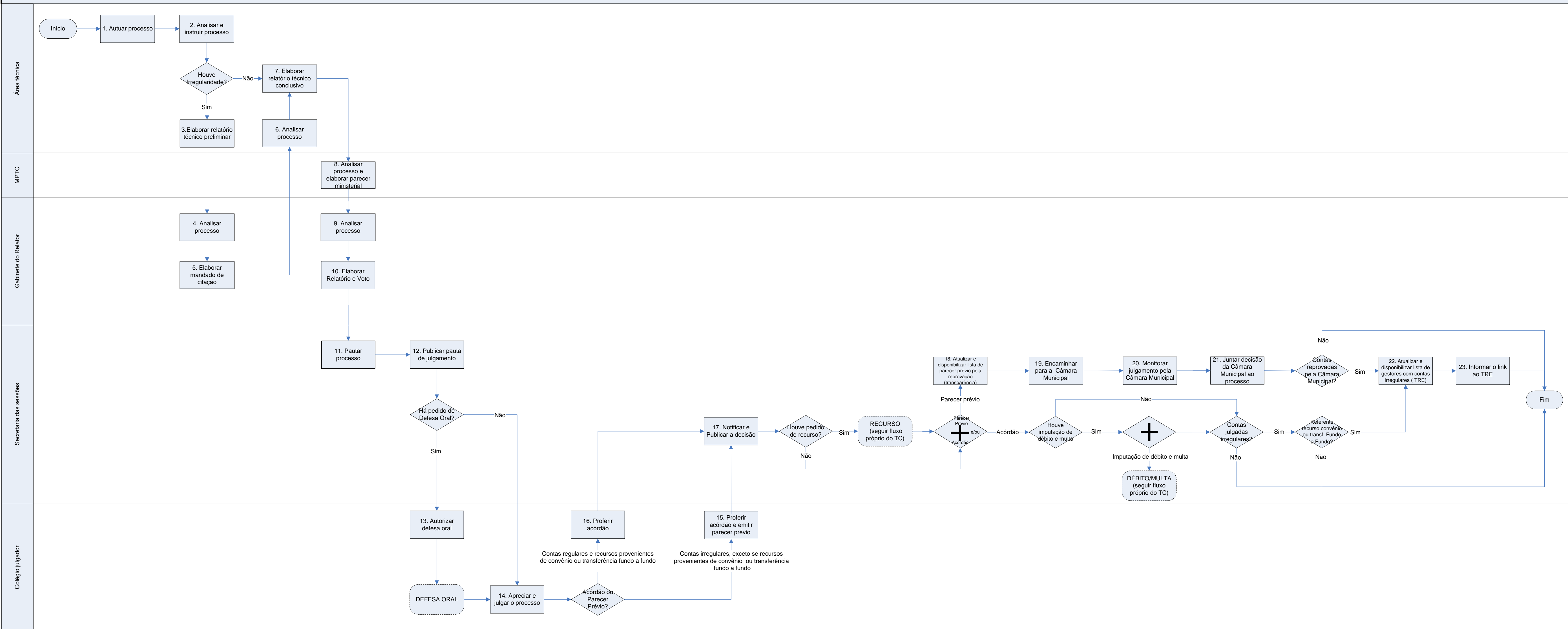


ANEXO II DA RESOLUÇÃO ATRICON Nº 01/2021

FLUXOGRAMA DO PROCESSO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO



Fonte: Fluxograma elaborado pela Comissão Especial Temática, designada pelo Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Brasil – CNPTC, por meio da Portaria CNPTC nº 14/2020, alterada pela Portaria CNPTC nº 17/2020.



Fonte: Fluxograma elaborado pela Comissão Especial Temática, designada pelo Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Brasil – CNPTC, por meio da Portaria CNPTC nº 14/2020, alterada pela Portaria nº 17/2020.

